



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/2023:

Aprova o Protocolo relativo a uma Emenda à alínea *a*) do artigo 50.º da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 6 de outubro de 2016.....1118

CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

Decreto n.º 3/2023

de 25 de abril

O Estado de Cabo Verde é, desde muito cedo, em 1976, parte na Convenção de Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago, de 1944). Um instrumento que representou um marco fundamental na evolução do Direito Internacional Aéreo, que estabeleceu um novo esquema no tratamento jurídico-internacional da navegação aérea internacional, pós-Segunda Guerra Mundial, com a fixação de princípios e entendimentos para que a aviação civil internacional pudesse se desenvolver de maneira segura e sistemática, e para que os serviços dos transportes aéreos internacionais pudessem ser prestados numa base de igualdade de oportunidades, com eficiência e benefícios económicos para todos.

O Protocolo relativo a uma Emenda à essa Convenção, especificamente ao seu artigo 50.º, alínea *a*), foi adotado pela 39.ª Sessão da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO), realizada em Montreal, de 27 de setembro a 6 de outubro de 2016, tendo como objetivo o aumento do número de membros do Conselho, um dos órgãos principais da ICAO, de 36 para 40 integrantes.

O texto original da Convenção de Chicago previa o Conselho composto por 21 membros, mas, nos anos de 1961, 1971, 1974 e 1990, a referida Convenção foi sucessivamente emendada, tendo o Conselho passado a ser integrado por 27, 30, 33 e 36 membros, respetivamente. A Emenda a esse artigo 50.º *a*) da Convenção, do ano de 1990, foi ratificada, por Cabo Verde, através da Resolução da Assembleia Nacional n.º 101/VI/2004, de 21 de junho, publicada no *Boletim Oficial* I Série, n.º 19.

A ratificação, ou a aprovação do Protocolo, justifica-se pelo facto de um número maior de membros no Conselho da ICAO assegurar um maior equilíbrio na representação dos Estados Contratantes, sobretudo se se tiver em consideração o crescente número de membros da ICAO e a crescente importância do transporte aéreo na economia de muitos Estados, com particular impacto nos Estados insulares em desenvolvimento, como Cabo Verde.

Importa ainda realçar o facto de a própria Resolução A 39-5 da Assembleia da ICAO ter adotado uma recomendação aos Estados Contratantes para ratificarem, com a maior urgência, a Emenda ao mencionado artigo 50.º, alínea *a*) da Convenção de Chicago.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Protocolo relativo a uma Emenda à alínea *a*) do artigo 50.º da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, em 6 de outubro de 2016, cujos textos, em língua inglesa e respetiva tradução em português, se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de abril de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Rui Alberto de Figueiredo Soares e Carlos Jorge Duarte Santos.*

(A que se refere o artigo 1.º)

PROTOCOL

**RELATING TO AN AMENDMENT TO
ARTICLE 50(a) OF THE CONVENTION ON
INTERNATIONAL CIVIL AVIATION**

Signed at Montréal on 6 October 2016

**THE ASSEMBLY OF THE INTERNATIONAL
CIVIL AVIATION ORGANIZATION**

HAVING MET in its Thirty-ninth Session at Montréal on 1 October 2016,

HAVING NOTED that it is the desire of a large number of Contracting States to enlarge the membership of the Council in order to ensure better balance by means of an increased representation of Contracting States,

HAVING CONSIDERED it appropriate to increase the membership of that body from thirty-six to forty,

HAVING CONSIDERED it necessary to amend, for the purpose aforesaid, the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December 1944,

1. APPROVES, in accordance with the provisions of Article 94 (a) of the Convention aforesaid, the following proposed amendment to the said Convention:

“In Article 50(a) of the Convention the second sentence shall be amended by replacing ‘thirty-six’ by ‘forty’.”;

2. SPECIFIES, pursuant to the provisions of the said Article 94(a) of the said Convention, one hundred and twenty-eight as the number of Contracting States upon whose ratification the proposed amendment aforesaid shall come into force;

3. RESOLVES that the Secretary General of the International Civil Aviation Organization draw up a Protocol, in the English, Arabic, Chinese, French, Russian and Spanish languages, each of which shall be of equal authenticity, embodying the amendment above-mentioned and the matter hereinafter appearing:

- a) The Protocol shall be signed by the President of the Assembly and its Secretary General;
- b) The Protocol shall be open to ratification by any State which has ratified or adhered to the said Convention on International Civil Aviation;
- c) The instruments of ratification shall be deposited with the International Civil Aviation Organization;
- d) The Protocol shall come into force in respect of the States which have ratified it on the date on which the one hundred and twenty-eighth instrument of ratification is so deposited;
- e) The Secretary General shall immediately notify all Contracting States of the date of deposit of each ratification of the Protocol;
- f) The Secretary General shall immediately notify all Contracting States to the said Convention of the date on which the Protocol comes into force;
- g) With respect to any Contracting State ratifying the Protocol after the date aforesaid, the Protocol shall come into force upon deposit of its instrument of ratification with the International Civil Aviation Organization.

CONSEQUENTLY, pursuant to the aforesaid action of the Assembly, This Protocol has been drawn up by the Secretary General of the Organization.

IN WITNESS WHEREOF, the President and the Secretary General of the aforesaid Thirty-ninth Session of the Assembly of the International Civil Aviation Organization, being authorized thereto by the Assembly, sign this Protocol.

DONE at Montréal on the sixth day of October of the year two thousand and sixteen, in a single document in the English, Arabic, Chinese, French, Russian and Spanish languages, each text being equally authentic. This Protocol shall remain deposited in the archives of the International Civil Aviation Organization, and certified copies thereof shall be transmitted by the Secretary General of the Organization to all Contracting States to the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December 1944.

**PROTOCOLO RELATIVO A UMA EMENDA À
ALÍNEA A) DO ARTIGO 50.º DA CONVENÇÃO
SOBRE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL**

**ASSINADO EM MONTREAL,
A 6 de outubro de 2016.**

A Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional:

Reunida na sua 39.ª Sessão, em Montreal, em 1 de outubro de 2016;

Tendo em conta a vontade de um elevado número de Estados Contratantes de aumentar o número de membros do Conselho de forma a assegurar um maior equilíbrio pelo aumento da representação dos Estados Contratantes;

Considerando conveniente elevar de 36 para 40 o número de membros daquele órgão;

Considerando que, para os efeitos supramencionados, é necessário modificar a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago a 7 de dezembro de 1944:

1) Aprova, em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 94.º da referida Convenção, a seguinte proposta de emenda àquela Convenção:

«Na alínea a) do artigo 50.º da Convenção, deve ser emendada a segunda frase substituindo ‘trinta e seis’ por ‘quarenta’.»

2) Fixa em 128 o número de Estados Contratantes cuja ratificação é necessária para a entrada em vigor da referida emenda, de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 94.º daquela Convenção;

3) Decide que o Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional elabore um Protocolo nos idiomas inglês, árabe, chinês, francês, russo e espanhol,

incorporando a referida emenda, fazendo cada um dos idiomas igual fé e compreendendo as seguintes disposições:

- a) O Protocolo será assinado pelo Presidente e pelo Secretário-Geral da Assembleia;
- b) O Protocolo ficará aberto para ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado a referida Convenção sobre Aviação Civil Internacional ou a esta tenha aderido;
- c) Os instrumentos de ratificação serão depositados junto da Organização da Aviação Civil Internacional;
- d) O Protocolo entrará em vigor, em relação aos Estados que o tiverem ratificado, na data do depósito do centésimo vigésimo oitavo instrumento de ratificação;
- e) O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados Contratantes da data de depósito de cada instrumento de ratificação do Protocolo;
- f) O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados Contratantes daquela Convenção da data de entrada em vigor do Protocolo;
- g) O Protocolo entrará em vigor, em relação a qualquer Estado Contratante que o tiver ratificado após aquela data, a partir do momento em que tal Estado depositar o respetivo instrumento de ratificação junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Em consequência, de acordo com a referida decisão da Assembleia:

O presente Protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização.

Em fé do que o Presidente e o Secretário-Geral da mencionada 39.ª Sessão foram para o efeito autorizados pela Assembleia, assinam o presente Protocolo da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional.

Feito em Montreal, aos 6 dias do mês de outubro do ano de 2016, num só exemplar redigido em inglês, árabe, chinês, francês, russo e espanhol, fazendo cada exemplar igual fé.

O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização da Aviação Civil Internacional e o Secretário-Geral da Organização enviará cópias autenticadas a todos os Estados Contratantes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago a 7 de dezembro de 1944.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de abril de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Rui Alberto de Figueiredo Soares e Carlos Jorge Duarte Santos.*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.